



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0002596-71.2016.815.0011 – Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Wictor Emanuel Gomes Barbosa

ADVOGADO: Márcio Sarmiento Cavalcanti

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SIMPLES E CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA PENAL DO ESTUPRO. DESQUALIFICAÇÃO DO CRIME. SEM RAZÃO. COMPROVADA IDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE PERMITEM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. DELITOS PRATICADOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido Absolutório. Nos crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima, quando coerentes com os demais elementos probatórios, são de grande valia, contribuindo sobremaneira para a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentação de um decreto condenatório.

2. Pretensão de desclassificação para violação sexual mediante fraude. Comprovada a materialidade delitiva e perfeita subsunção do fato à norma imputada, não há que se falar em desclassificação para crime diverso, vez que há efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Pedido de decote da qualificadora. Quando da qualificação testemunhal em esfera policial e judicial, se faz mister a apresentação de documento de identificação, assim, a ausência de cópia do referido documento no processo não é hábil para afastar qualificadora. Menoridade comprovada.

4. Quanto à pena. Pleito para fixação da pena base no mínimo em abstrato. Circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente analisadas. Pena base corretamente mantida acima do mínimo.

5. Manutenção do reconhecimento do concurso material. Não há que se falar em continuidade delitiva quando há desígnios autônomos e o contexto em que consumados os 4 (quatro) estupros não são é o mesmo.

6. Desprovimento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria**, em **negar provimento ao apelo**, contra o voto do Relator que o provia, em parte, para conhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena para 12 anos e 6 meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Wictor Emanuel Gomes Barbosa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213 c/c 69, *caput*, três vezes, ambos do CP, e art. 213, §1º, c/c art. 69, *caput*, do CP (em concurso material com os 3 estupro), acusado de estuprar 4 (quatro)mulheres.

Narra a inicial acusatória que, em 11/01/2016, a vítima Maria Aparecida da Costa Santos, com 17 anos, estava em um ponto de ônibus, quando o acusado a abordou e, apontando uma arma, conseguiu levá-la para um matagal, onde a violentou sexualmente, obrigando-a a praticar com ele sexo oral e anal, sempre sob a mira de uma arma e sob ameaças de morte.

No dia 16/01/2016, por volta das 19h15, a vítima Mônica estava nas proximidades do Colégio Raul Córdula, no bairro do Cruzeiro, quando o acusado, de posse de uma arma, a abordou e obrigou-a a entrar no carro. Após isso, ele a levou até um matagal e com ela teve conjunção carnal sem proteção. Após o crime, o acusado deixou a vítima em um posto de combustível onde ela pediu socorro.

Já no dia 24/01/2016 o acusado praticou o mesmo delito com a vítima Raynara, quando ela estava no ponto de ônibus próximo ao CAIC e percebeu um veículo de cor prata se aproximando, tendo o acusado apontado uma faca, obrigando-a a entrar no carro e dirigindo-se às imediações do Sítio Lucas.

O denunciado então pediu que ela saísse do carro e praticasse sexo oral, tendo ela se recusado, motivo pelo qual ele passou a agredi-la com socos na região da cabeça. Raynara praticou sexo oral nele, tendo o acusado ejaculado em sua boca e no chão. Após o ato, a vítima conseguiu fugir, mas antes conseguiu anotar a placa do veículo usado pelo indiciado, fato que elucidou a sequência de crimes relatados nesta peça acusatória.

Em 26/01/2016, a vítima Dayse procurou a Delegacia de Polícia relatando que também tinha sido estuprada pelo acusado, por volta das 07h30min do dia 20/12/2015, quando estava em frente a Loja Carajás na Avenida Assis Chateaubriand esperando o ônibus para ir à Queimadas e o acusado, passando-se por motorista de transporte alternativo, ofereceu viagem até o município supracitado e, desviando a rota em direção ao Sítio Lucas, a agrediu com tapas no rosto, puxões de cabelo e apertos nos braços, para depois forçar a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

relação sexual, que só não foi concluída em virtude de a vítima ter tido uma crise nervosa.

Finda a instrução processual, o Magistrado julgou procedente a denúncia para condenar Wictor Emanuel Gomes Barbosa pela prática da conduta criminosa descrita no art. 213, *caput*, (contra as vítimas Mônica Alves de Lira, Raynara dos Santos Pereira e Dayse Ingrid Silva Cândido), e art. 213, §1º (contra a vítima Maria Aparecida da Costa Santos), c/c art. 69, todos do Código Penal, imputando-lhe uma pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, ao reconhecer que o apelante constrangeu as vítimas, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Inconformado, o réu recorreu à fl. 124, cujas razões se encontram às fls. 134/142, pugnando por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, diante da ausência de prova suficiente de autoria. Ainda, caso não entenda pela absolvição integral, pleiteia a absolvição com relação à vítima Mônica Alves, nos termos do art. 386, VII c/c art. 155, ambos do CPP.

Alternativamente, pugna a desclassificação do crime de estupro (art. 213, CP) para o crime de Violação Sexual Mediante Fraude (art. 215, CP). Subsidiariamente, aduz a desqualificação do crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, CP) para estupro simples (art. 213, *caput*, CP).

Por fim, requer que seja readequada a pena-base para o mínimo legal, realizando-se o afastamento do concurso material e a caracterização do crime continuado para fins de diminuição da pena.

Em contrarrazões (fls. 145/147), o Ministério Público *a quo* pugnou pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se os termos da condenação por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, exarou parecer (fls. 152/159) opinando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

No julgamento do dia 26 próximo passado, após o voto do Relator, que dava provimento ao apelo, em parte, para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, proferi entendimento contrário, desprovendo-o, sendo esta a votação por maioria.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vieram-me os autos para a lavratura do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 06/09/2016 (fls. 124), antes mesmo da intimação do acusado, que se deu em 20/09/2016 (certidão de fl. 127v). Além de adequado e não depender de preparo.

Por isso, recebo o recurso.

NO MÉRITO

Pedido Absolutório

Conforme relatado, pretende o apelante sua absolvição, sob a tese de ausência de prova suficiente de autoria. Ou, ainda, a absolvição em relação à vítima Mônica, aduzindo que nada foi apurado sob seu respeito na esfera judicial.

Mas, ao contrário do aduzido, há provas suficientes nos autos da autoria e materialidade delitivas, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

A materialidade delitiva resta comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 08/14), boletins de ocorrências (fls. 26 e 32/34), laudo traumatológico (fl. 29), auto de apresentação e apreensão (fl. 17), onde consta um veículo GOL, de cor prata, o mesmo utilizado para transporte das vítimas e, ainda, pelos depoimentos prestados em esfera policial e judicial.

A autoria, por sua vez, demonstra-se pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos testemunhais que foram coerentes e harmônicos entre si e, ainda, pelos autos de reconhecimento (fls. 19, 21, 22 e 35). Vejamos:

Ao prestar depoimento, o condutor e primeira testemunha, Flávio Medeiros Moura da Costa, disse à autoridade policial (fls. 08/09):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“que no dia 11/01/2016 foi registrado um Boletim de Ocorrência, narrando que a adolescente, MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS, de 17 anos, tinha sido vítima de estupro no dia 10/01/2016; que ela narrou que quanto estava em uma parada de ônibus, próximo ao CAIC no bairro Rocha Cavalcante, um indivíduo solicitou informações sobre um local e, apesar de repassar a informação solicitada, ele disse que não saberia chegar, momento em que pediu para que ela entrasse no carro; que ela ingressou no carro, tendo ele, portando uma arma, a levado para um matagal nas proximidades do INSA (Instituto Semiárido), no Jardim Verdejante; Que, segundo ela, quando do estupro, ele colocou a arma no banco do motorista, afirmando que se fizesse o que pediu, não a mataria; que ela disse que ele estava em um veículo prata, de 4 portas; que iniciaram as diligências, perfazendo com a vítima todo o percurso; que localizaram uma câmera, na Farmácia Dias, que possibilitava ver onde o indivíduo tinha pego a vítima; que confirmaram tratar-se de um veículo GOL, cor prata, modelo geração 5; que a equipe de agentes de investigação da Delegacia de Regressão aos Crimes Contra a Infância e da Delegacia da Infância passaram a realizar diligências com o intuito de identificar e localizar o indivíduo; que no dia 16/01/2016 tomaram conhecimento de outro estupro com as mesmas características, a vítima MÔNICA ALVES DE LIRA, de 28 anos, estava nas proximidades do Colégio Raul Córdula, no bairro do Cruzeiro, quando foi abordada por um indivíduo em um carro, cor prata, a obrigou a ingressar no carro; que ele a levou a um matagal nas proximidades do bairro das Cidades, ameaçando-a e dizendo que só permitira que retornasse para casa quando praticasse sexo com ele; que ele puxou seus cabelos e praticou sexo desprotegido com ele; que entraram em contato com a vítima e realizaram o percurso com ela, percebendo que tinha sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

levada para o mesmo local da adolescente; que MÔNICA disse que o autor do estupro tinha um sinal no rosto; que continuaram as diligências e, como tinham conhecimento do local que ele estava levando as vítimas e que os fatos se davam sempre no final de semana, ficaram em campanha nas proximidades; que ficaram no sábado, 23/01/2016 a tarde e noite e no domingo, 24/01/2016, pela manhã e estavam se preparando para iniciar outra campanha a noite, quando outra vítima chegou na Central de Polícia; que RAYNARA DOS SANTOS PEREIRA narrou que por volta das 16:00h estavam no Bairro das Malvinas, dirigindo-se a um ponto de ônibus, quando de repente um veículo GOL, cor prata, a abordou; que o motorista, com uma faca na mão, mandou que entrasse no carro, caso contrário, a mataria; que ele foi em direção ao Sítio Lucas, parando o carro em local deserto e ordenou que saísse do carro; que ela disse que não sairia, então ele começou a lhe agredir, na cabeça e no rosto, com socos; que com a agressão ele chegou a quebrar seus óculos; que mesmo machucada e sagrando, ele a obrigou a praticar sexo oral; que quando ele ejaculou, pediu para ir embora, momento em que ele disse que era muito cedo; que ela o empurrou e saiu correndo, pedindo socorro, sendo acompanhada até a pista por um senhor que por ali passava; que ela conseguiu pegar a placa do veículo, NPT 4468; Que de posse da placa conseguiram identificar o autor dos estupros, como sendo WICTOR EMANUEL GOMES BARBOSA, tendo na manhã de hoje, conseguido prendê-lo no seu local de trabalho; que as vítimas foram levadas à Central de Polícia, reconhecendo-o como o autor dos estupros; que WICTOR EMANUEL GOMES BARBOSA foi colocado entre outras pessoas com características semelhantes, sendo apontado pelas três vítimas, MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS, adolescente; MÔNICA ALVES DE LIRA e RAYNARA DOS SANTOS PEREIRA como autor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dos estupros, mesmo sendo trocado de posição”.

Em juízo (mídia digital de fl. 94), confirmou o depoimento prestado anteriormente, acrescentando que, com a vítima Mônica, o acusado praticou conjunção carnal, sexo oral e anal. Ademais, alegou que, quando apreenderam carro do acusado, este apresentava todas as características do automóvel que fora filmado pelas câmeras da farmácia, onde dentro dele encontraram uma bota de criança, que ficava no retrovisor, e outros pertences, posteriormente reconhecidos pelas vítimas. Por fim, reafirmou que as ofendidas reconheceram o acusado e que, após o reconhecimento, soube da existência de uma quarta vítima, Dayse, mas que com ela não teve contato.

O policial civil, José Jarmerson Nascimento de Oliveira, em sua oitiva primeva (fls. 10/11), prestou exatamente o mesmo depoimento que Flávio Medeiros Moura da Costa.

Em sede judicial (mídia digital de fl. 94), por sua vez, afirmou:

“Que já conhecia o acusado, pois tinham um amigo em comum chamado Bruno; que quando ia para casa de Bruno, as vezes ele chegava no local, mas passava pouco tempo e ia embora; que soube depois que o acusado era casado; [...]; que fez parte da equipe que prendeu; [...]; que o acusado estava em um GOL, Geração 5, de cor prata; que foi preso sob a suspeita de estupro de três vítimas, até o momento, da prisão; que a prisão ocorreu em frente à Alpargatas; que não foi encontrado arma; que não reagiu a prisão; que Wictor confessou que ficou com as vítimas, mas afirmou que não forçou nada, que tudo era cedido; [...]; que as três vítimas com quem teve contato, Aparecida, Mônica e Raynara, reconheceram o acusado; que as investigações começaram a partir do Boletim de ocorrência de Aparecida; que viu uma filmagem de uma farmácia onde se vê Aparecida conversando com alguém no carro, onde percebe-se o modelo do carro; que não foi feita busca na residência atrás de encontrar arma; que, nas imagens da farmácia, não aparece o acusado, apenas mostra um carro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

parado e uma pessoa do lado de fora conversando com alguém que estava dentro do carro, onde se apresentava em clima amistoso; que Maria Aparecida relatou que teve relação anal com o acusado; que Raynara disse que o acusado a pegou nas Malvinas, levando-a para o mesmo local que as outras, INSA (Instituto Semi-árido), no Jardim Verdejante, no caminho pro Sítio Lucas; que chegando ao local ele a forçou a praticar sexo oral, ocorrendo a ejaculação; que Raynara teve a perspicácia de anotar a placa do veículo, pois já trabalhou em motel; que ela disse que se livrou, porque bateu no acusado e correu; que Mônica foi escutada pelos outros agentes; que atendeu a Raynara e a Maria Aparecida, mas que tomou conhecimento que Mônica teria sido vítima e de uma outra quarta pessoa, através do JPB; que tomou conhecimento que a quarta vítima também havia reconhecido o acusado, mas que não acompanhou a oitiva da mesma; que Aparecida falou que no carro havia uns crochês azuis no banco e um sapatinho de bebê no retrovisor; que quando encontraram o carro havia os dois objetos relatados”.

Em suas declarações em fase de inquérito (fl. 12), a vítima, Raynara dos Santos Pereira, narrou:

“que ontem, por volta das 16:00h, combinou com uma amiga de ir ao Parque da Criança; que saiu da sua residência, no bairro das Malvinas, em direção ao ponto do ônibus; que quando estava nas proximidades do CIC, percebeu um veículo de cor prata parando logo atrás; que o motorista desceu e com uma faca, a obrigou a entrar no carro; que ele a levou em direção ao Sítio Lucas; que foi até um local descampado; que, apesar de ter tentado observar onde estava, não sabe ao certo; que ele parou neste local ermo e disse para que saísse do carro; que se recusou, tendo ele pedido para fazer sexo oral nele; que disse que não iria fazer, então



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ele passou a agredi-la, com socos na região da cabeça; que ficou tonta e, ao perceber que seu nariz estava sangrando, decidiu fazer o que ele estava mandando; que praticou sexo oral com ele; que ele ejaculou na sua boca e no chão; que pediu para ir embora, tendo ele dito que ainda era cedo, então, percebendo que ele não a permitiria sair, o empurrou, conseguindo correr; que correu, pedindo socorro; que viu quando ele veio com o carro em sua direção, até pensou que ele iria lhe atropelar, mas ele passou direto; que nessa ocasião conseguiu anotar a placa, NPT 4468; que logo em seguida um senhor que estava passando e percebeu a situação, a ajudou; que encontrou com uma guarnição da polícia militar, informando o que tinha acontecido; que repassou a placa para eles, momento em que eles disseram que tratava-se de um veículo GOL, cor prata; que os policiais queriam levá-la em casa, então chamou sua irmã, que a conduziu até a Central de Polícia Civil, encontrando com os agentes de investigação da Delegacia de Repressão aos Crimes contra Infância e Delegacia da Infância; que quando informou o que tinha acontecido, os agentes informaram que a declarante já seria a terceira vítima; que eles pegaram o número da placa e disseram que iriam continuar as diligências para prendê-lo; que registrou Boletim de Ocorrência e realizou o exame de corpo de delito; que hoje pela manhã, foi contatada pelos policiais civis, que lhe informaram que tinham conseguido prender o indivíduo; que foi até a sala de reconhecimento, apontando WICTOR EMANUEL GOMES BARBOSA como o autor do estupro do qual fora vítima”.

Diante da autoridade judicial (mídia digital fl. 94) afirmou que não conhecia nenhuma das outras vítimas, apenas as viu na Delegacia quando do reconhecimento. Ademais, alegou que, quando o acusado se aproximou dela na rua, encostou algo em suas costas, o que pensou ser uma faca, mas que em momento algum vislumbrou a arma. Ainda, confirmou o depoimento prestado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

anteriormente e reconheceu, sem dúvidas, o acusado e o veículo apreendido.

No boletim de ocorrência à fl. 32, a comunicante Eduarda Borba de Andrade, relatou o que ocorreu com a primeira vítima, Maria Aparecida da Costa Santos, dizendo

“que no dia 10/01/2016, por volta das 10h, sua amiga MARIA APARECIDA COSTA SANTOS, ora vítima, telefonou para esta e relatou que fora estuprada por um indivíduo desconhecido. Segundo MARIA APARECIDA, no dia do fato, por volta das 08h, saía de casa para ir ao Sítio Estreito, visitar os pais, quando ao passar nas proximidades de um lava-jato, na Rua Porto Alegre, bairro Rocha Cavalcante, nesta, um homem em um veículo de cor cinza, quatro portas, baixou o vidro, apontou uma arma de fogo para a vítima e mandou que esta entrasse no veículo. Posteriormente, conforme APARECIDA, o referido homem a levou para um matagal próximo ao INSA, onde ela ainda tentou fugir do homem porém este correu atrás dela, a puxou pelos cabelos, a colocou no banco traseiro do veículo, retirou as calças desta, depois retirou a bermuda dele e a violentou sexualmente. Acrescentou MARIA APARECIDA que na ocasião estava com um sangramento vaginal, tendo o agressor perguntado se a vítima estaria menstruada, respondendo que sim. Em seguida, o referido homem mandou que a vítima praticasse sexo oral nele e em seguida praticou sexo anal com a vítima. Segundo a vítima, durante o estupro, o agressor colocou a arma no banco do motorista e afirmou que não a mataria caso ela fizesse tudo que ele mandasse. Após a prática do ato, o agressor deixou a vítima perto da entrada do INSA e foi embora. Em seguida, a vítima pegou um ônibus e foi para a casa de uma amiga, no Sítio Estreito, porém não relatou nada para ela. Somente hoje, MARIA APARECIDA, resolveu noticiar o fato”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Judicialmente, quando ouvida (mídia digital de fl. 94), Maria Aparecida da Costa Santos, narrou que estava em um ponto de ônibus, no bairro Rocha Cavalcante, pois iria visitar os pais em um local depois do Sítio Estreito. Ato contínuo, afirmou que estava sozinha, quando apareceu o acusado em um GOL prata, perguntando onde ficava o DCAMP, então ela explicou-lhe como chegar ao local, no entanto, ele afirmou por diversas vezes que não saberia achá-lo, pois já tinha ido e não tinha encontrado. Assim, pediu que ela o acompanhasse e depois poderia seguir para onde ela estava indo, haja vista que não era da cidade e suas irmãs estavam esperando-o, ainda disse que era casado e que não iria fazer-lhe mal algum. Diante dessa afirmativa e vendo um pingente de sapatinho no retrovisor do carro, imaginou ser o acusado pai, então, sentiu confiança, motivo pelo qual ingressou no veículo.

Seguindo o caminho, antes de chegar ao INSA, o acusado entrou em uma estrada de terra, momento em que parou o carro e mandou que ela descesse do veículo, então, ao tentar correr, ele a puxou pelo cabelo e a jogou contra a porta de trás do carro, praticando com ela sexo oral, vaginal e anal.

Em seguida, o acusado a obrigou-a entrar no automóvel, alegando que a levaria para onde ela queria ir, para que ela não visse a placa do veículo. Ao descer, ele a alertou que não olhasse para trás, pois se olhasse ele voltaria para pegá-la.

Por fim, afirmou que não conhecia as outras vítimas, apenas tomando conhecimento delas no dia do reconhecimento, onde todas o reconheceram como sendo o autor do crime.

Mister ressaltar que Maria Aparecida retificou o que disse anteriormente, alegando que não houve a utilização de arma de fogo, apenas ameaças.

A comunicante e vítima, Mônica Alves de Lira, em sua única oitiva, ao registrar boletim de ocorrência (fl. 33), historiou:

“que, na noite de hoje, por volta das 19:15, estava voltando da casa de sua cunhada, a pé, quando nas proximidades do contorno do colégio Raul Córdula, no bairro do Cruzeiro, foi abordada por um indivíduo em um carro pequeno de cor preta, o qual apontou uma arma contra a sua pessoa e exigiu que ela entrasse no carro; que esse



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

indivíduo é branco, com uma camisa listrada, estatura baixa, com um sinal em sua face, magro, olhos escuros, usava boné e uma aliança na mão esquerda; que o homem não apresentava sotaque diferente; que inicialmente ele disse que morava no bairro da prata, posteriormente que residia no bairro das cidades; que após entrar no carro, ele a conduziu até um matagal localizado após o bairro das cidades e continuou a ameaçá-la, puxando seus cabelos e dizendo que só iria deixá-la voltar para casa após praticar sexo com ela; que sob a ameaça, praticou sexo desprotegido com o citado indivíduo; que após o ato criminoso aqui narrado o estuprador a deixou nas proximidades de um posto na avenida Almirante Barroso, onde a comunicante pode pedir ajuda; que só conseguiu ver duas letras da placa do carro do homem “PM”; que tomou medicações preventivas no ISEA”.

Após as declarações das demais ofendidas, Dayse Ingrid Silva Cândido registrou boletim de ocorrência (fl. 34), relatando diante da autoridade policial como ocorrem os fatos do qual foi vítima. Vejamos:

“Informa que, no dia 20/12/2016, por volta das 07h30min, estava em frente a Loja Carajás, situado na Av. Assis Chateaubriand, esperando o ônibus com destino a cidade de Queimadas-PB; que passou um carro Gol de cor prata com um homem branco, olho claro, com sinal próximo ao nariz, estatura mediana, com uma aliança em uma das mãos, trajando blusa de cor clara e short de tecido, tênis e boné, este buzinou, deu ré no veículo e a perguntou se estava indo para Queimadas-PB; que com sua afirmação, o referido homem a pediu para adentrar no veículo, informando apenas que iria pegar mais um passageiro; que ele se deslocou em direção a rua Aprígio Nepomuceno e ao chegar próximo ao Detran, foi em direção a um matagal em direção ao Sítio Lucas; que neste momento o questionou o porquê daquele trajeto, oportunidade em que o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

homem parou próximo a uma torre em um terreno baldio, desceu do carro, retirou a declarante do veículo, puxou seus cabelos e proferiu: “VOCÊ VAI FAZER O QUE EU QUERO, SE NÃO EU VOU CONTINUAR LHE BATENDO E MATÁ-LA”; Que a todo instante o acusado tocava na cintura como se fosse sacar uma arma, no entanto, a declarante não presenciou; que foi agredida fisicamente por meio de tapas no rosto, puxões de cabelos e apertos com bastante força pelos braços; que durante as agressões o acusado a perguntou se iria continuar resistindo, ocasião em que a declarante questionou se ela o deixasse fazer alguma coisa, ele a deixaria ir embora; que neste instante o acusado retirou sua calça e manteve relação sexual vaginal; que durante o ato sexual, iniciou uma crise nervosa na declarante, motivo pelo qual o acusado ejaculou fora da vagina; acrescenta que ele ainda a exigiu que fizesse sexo oral nele, o que foi feito por medo e para livrá-lo; que após o fato acima exposto, o acusado a deixou próximo ao estabelecimento Brasil Gás, situado na rua Aprígio Nepomuceno, no bairro do Cruzeiro; que contou a seus familiares o ocorrido neste mesmo dia e no dia posterior, 21/12/2015, foi ao ISEA e atendida pela funcionária Emília; que não registrou a ocorrência policial, uma vez que estava bastante nervosa e por sofrer de depressão, não queria reviver o problema”.

Diante do magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 94) confirmou as informações contidas no boletim de ocorrência, afirmando, inclusive, que só compareceu à Delegacia de polícia após o acusado ter sido preso, momento em que, sem dúvidas, o reconheceu. Ademais, identificou o carro apreendido como o utilizado na prática delituosa. Por fim, afirmou que não conhecia as demais vítimas.

A testemunha Emília Sampaio Rocha, quando ouvida em juízo (mídia digital de fl. 94), afirmou trabalhar no ISEA ao tempo em que as vítimas, Maria Aparecida da Costa Santos e Dayse Ingrid Silva Cândido, buscaram medidas cabíveis à saúde no instituto. No entanto, seu depoimento em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nada contribuiu para o deslinde do feito, relatando, tão somente, que as vítimas narraram sucintamente como transcorreu o abuso.

De forma que a materialidade e a autoria se demonstram na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada nos depoimentos das vítimas, peça imprescindível nesse tipo de crime, e das testemunhas e declarantes, que retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do acusado.

Nunca é demais repetir sobre a importância da palavra da vítima em delitos desta natureza. Esta Câmara reiteradamente vem decidindo:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR COM 07 ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os crimes sexuais, por sua natureza, geralmente são realizados às escondidas, restando apenas a palavra da vítima, que assume papel relevante por ser a principal prova, senão a única, que dispõe a acusação para demonstrar a culpabilidade do denunciado. Desse modo, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a decisão atacada. (TJPB; ACr 001.2011.025967-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Eslu Eloy Filho; DJPB 18/10/2013; Pág. 20). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável. Art. 217 - A do Código Penal. Vítima menor de sete anos de idade. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incontroverso. **Palavra da vítima. Relevância.** Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Pena-base exacerbada. Inocorrência. Presença de sete circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso desprovido. [...] In casu, **as harmônicas declarações da menor ofendida e de sua genitora, corroboradas pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância e suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 217 - A do Código Penal. É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima.** Ainda que esta seja menor de idade. , endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática delitiva. Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, sendo sete desfavoráveis ao réu, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução. (TJPB; ACr 016.2012.000615-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 07/10/2013; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. ART. 213 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA VISANDO A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO INVEROSÍMEL. AUTORIA E MATERIALIDADE IRREFUTÁVEIS. **Palavra da ofendida em harmonia com o conjunto probatório.** Elementos suficientes para sustentar o édito condenatório. Reprimenda. Exacerbação. Inocorrência. Pena-base e fração de redução (tentativa) condizentes ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Decisum mantido. Recurso conhecido e desprovido. [...]. Outrossim, conforme cediço, **nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 213 do Código Penal.** [...]. (TJPB; ACr 058.2008.000741-0/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 16/03/2012; Pág. 12). Grifos nossos.

No mesmo sentido, do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. **Esta corte superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 312.577; Proc. 2013/0098882-8; RN; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014). Grifos nossos.

PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS.** REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. **O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.** 2. [...] 5. Recurso conhecido e provido. (STJ; REsp 1.336.961; Proc. 2012/0164594-1; RN; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; DJE 13/09/2013; Pág. 4365). Grifos nossos.

Já o acusado, no auto de prisão em flagrante, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 13/14), afirmou:

“que sua avó adquiriu o veículo GOL, cor prata, NPT 4468, em nome de AUDERI DA SILVA MOURA, mas quem utiliza o veículo é o interrogado; que confirma que já manteve relações sexuais com as três mulheres que foram citadas no presente procedimento; que em relação a última vítima, ela estava nas proximidades do CAIC, no bairro das Malvinas, quando passou e a chamou, pedindo “para ficar” com ela; que conversaram e ela combinou de se encontrarem depois, pois iria ao Parque da Criança; que não estava portando faca, nem tão pouco arma; que a levou para o Sítio Lucas, onde supostamente pegaria sua irmã; que durante o percurso nenhuma vez ela tentou sair do carro; que ficaram conversando de forma tranquila, sobre amenidades; que quando chegou em um terreno baldio, ela ficou nervosa, pois percebeu que estava esquisito e que não estava indo pegar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua irmã, passando a agredi-lo; que não mencionou que intencionava manter relações sexuais com ela; que também a agrediu; que ela pediu para que as agressões cessassem e afirmou que faria sexo oral no interrogado; que ela assim o fez e depois saiu correndo; que em nenhum momento a ameaçou; que ela não pediu para ser liberada; que nega que a tenha forçado a praticar sexo oral, na sua opinião, fizeram em comum acordo; que na semana passada estava passando na Rua Juscelino Kubitshek, quando observou uma mulher, que a convidou para “ficar”; que ela não estava escutando o que estava falando, então saiu do carro e ficou conversando com ela; que ela falou sobre a Igreja, entre outras coisas e conseguiu convencê-la a entrar no carro, pois iriam para um local legal para “ficar”; que sua intenção era apenas “ficar”, não tinha intenção de manter relações sexuais, só aconteceria “se rolasse”; que ela entrou no carro e tudo aconteceu na maior naturalidade; que, quando a levou para o terreno baldio, ela não questionou; que a única coisa que ela pediu foi para que quando terminasse, a levasse em casa; que a deixou no contorno, inclusive, ela o beijou quando saiu do carro; que não se lembra de cada uma das mulheres, mas todas elas foram abordadas do mesmo jeito, ou seja, chegava no carro, começava a conversar e as convencia a sair; que sempre propunha que ficassem e elas aceitavam; que inclusive uma delas perguntou se tinha camisinha; que não sabe identificá-las, mas foram cinco mulheres, com quem agiu da mesma forma que o fato de ser sempre nos domingos era coincidência; que convive há oito anos com uma mulher, mas ela não sabe do que está acontecendo; que sempre levava as mulheres para o mesmo local, um terreno próximo a um Posto de Gasolina que está sendo construído agora no Sítio Lucas [...]

Em juízo monocrático (mídia digital de fl. 101), manteve a versão outrora apresentava, onde alegou negativa de autoria, afirmando que as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

relações sexuais eram consensuais, haja vista que em momento algum utilizava de força ou ameaça.

As testemunhas arroladas pela defesa, Vilmara Gomes Moura e Aleksandra da Silva Oliveira, diante da autoridade judicial (mídia digital de fl. 101), resumiram-se a discorrer tão somente sobre a conduta do réu, afirmando ser ele uma pessoa calma e trabalhadora. Ademais, afirmaram que o mesmo não é usuário de drogas.

Em que pese a negativa do acusado, esta não merece guarida, haja vista que quando confrontada com as palavras contundentes das vítimas, corroboradas nas demais provas insertas aos autos, a exemplo do auto de apreensão de veículo, onde consta um GOL com as mesmas características narradas ao decorrer da investigação policial, sua versão torna-se pálida e isolada no processo.

Mister ressaltar que as vítimas foram uníssonas ao afirmar que não se conheciam e que apenas haviam tomando ciência das demais na delegacia, e ainda ao, categoricamente, reconhecerem o acusado e o carro apreendido. Portanto, embora ausente a confissão de estupro, o réu assumiu ter mantido relação com as ofendidas, inclusive confirmando que as práticas se davam em uma rua de pouco movimento no bairro Lucas, retocando, assim, de maior fidedignidade os depoimentos outrora prestados.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do apelante ao tipo delineado no art. 213, *caput*, (contra as vítimas Mônica Alves de Lira, Raynara dos Santos Pereira e Dayse Ingrid Silva Cândido), e art. 213, §1º (contra a vítima Maria Aparecida da Costa Santos), c/c art. 69, todos do CP, fê-lo em consonância com todos os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Pedido Desclassificatório

Alternativamente, pugnou a desclassificação do crime de estupro (art. 213, CP) para o crime de Violação Sexual Mediante Fraude (art. 215, CP).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Uma vez que está sendo mantida a condenação por estupro, já que houve subsunção dos fatos à norma do tipo previsto no art. 213, CP, não há meios de acolher-se pedido desclassificatório.

Pedido de Decote da Qualificadora

Subsidiariamente, aduziu a desqualificação do crime de estupro qualificado (art. 213, §1º) para estupro simples (art. 213, *caput*), uma vez que não há nos autos elementos firmes a indicar a real data de nascimento da vítima Maria Aparecida da Costa Santos.

Pelo que se verifica nos autos, no boletim de ocorrência de fl. 32 a qualificação desta vítima foi feita com apresentação de documento de identificação; comprovando que a mesma contava, à época, com 17 (dezessete) anos de idade.

Quanto à pena

Em pedidos subsidiários, inicialmente, pretende a fixação das penas bases no mínimo em abstrato.

O Magistrado de 1º grau fixou a pena individualmente para cada uma das vítimas.

Para todas as vítimas, foram negativados: a **culpabilidade** (“ressoa de extrema gravidade”), a **personalidade** do agente (“apresenta-se como voltada à luxúria”); as **circunstâncias** (“foram favoráveis à prática do crime”) e **consequências** do crime (“foram extremamente prejudiciais à vítima, que ficou profundamente abalada física e psicologicamente, o que foi muito bem demonstrado pelo seu comportamento em audiência”).

Em relação a Dayse, Mônica e Raynara, a pena base foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão; sendo a pena em abstrato de 6 (seis) a 10 (dez) anos (art. 213, *caput*, CP).

Para Maria Aparecida, a pena base foi fixada em 10 (dez) anos, cuja previsão legal é de 8 (oito) a 12 (doze) anos (art. 213, §1º, CP).

A pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

previstos para o crime, cujo *quantum* será definido segundo os referenciais do artigo 59, do Código Penal: quanto mais favoráveis ao culpado forem estes referenciais, mais próxima do mínimo deverá ser a pena; quanto mais desfavoráveis forem, mais próxima do máximo a pena haverá de ser fixada.

No caso dos autos, metade das circunstâncias foram desfavoráveis ao apelante. E todas as circunstâncias negativas se mostram corretamente avaliadas.

O Magistrado sentenciante tem a livre apreciação de todas as características das circunstâncias, a persuasão racional e regrada a verificar a melhor individualização da pena e sua aplicação, fixou pouco acima do mínimo legal, o que demonstra que a pena em concreto imposta restou corretamente aplicada.

Logo, ponderadas as circunstâncias que o juiz reputou negativas, devidamente fundamentadas, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA
À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.
CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR.
INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO
DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL.
PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA
FRAÇÃO DE AUMENTO DE AGRAVANTE.
DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis
para o caso, impende manter o soberano juízo
trazido pelo Júri Popular, que não se mostra
arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do
contexto probatório. 2. Se os jurados optam pela
versão mais condizente com as provas que lhes
foram apresentadas, não há como cassar a decisão,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. 3. **Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal.** 4. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto. Precedente do STJ. 5. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.12.079162-9/002; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/08/2015; DJEMG 25/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) Para que ocorra a nulidade do julgamento com base em decisão manifestamente contrária à evidência dos autos é preciso que a decisão do Júri seja totalmente arbitrária, sem consonância com os elementos contidos no processo ou sem apoio em elementos de convicção idôneos, o que não ocorreu no caso em apreço. 2) Não cabe em sede de apelo fazer um juízo de certeza acerca da autoria do delito, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O alcance do julgamento feito pelo Tribunal se limita a aferir se a tese elegida pelo Tribunal do Júri é factível, verossímil, plausível. 3) **Na dosimetria da pena aplicada o Magistrado reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, a da culpabilidade, conduta social,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

personalidade e circunstâncias, sendo que todas foram devidamente fundamentadas, observando os comandos insertos nos artigos 59 e 68 do CP e art. 93, inc. IX da CF. 4) Apelo conhecido e improvido. (TJES; APL 0018260-47.2010.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2015; DJES 20/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Declarações das testemunhas e demais provas corroboram os fatos narrados na inicial — decisão mantida. Recurso não provido. Apelação. Roubos majorados em continuidade delitiva. **Majoração da reprimenda. Necessidade. Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Imposição de pena base acima do mínimo legal.** Causas de aumento de pena. Gravidade e reprovação da conduta. Elevação da fração. Inevitabilidade. Inexistência de crime único. Réu consciente de que lesava mais de um patrimônio. Continuidade delitiva. Manutenção. Diversas vítimas. Elevação da reprimenda em duas vezes dentro dos limites legais e devidamente fundamentada. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSP; APL 0005854-59.2013.8.26.0344; Ac. 8695398; Marília; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel^a Des^a Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

Ainda quanto à pena, pretende o afastamento do concurso material e a caracterização do crime continuado para fins de diminuição da pena.

Vejamos que foram 4 (quatro) os delitos cometidos, em momentos distintos, caracterizando o concurso material:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Primeiro delito cometido em 20/12/2015 (domingo), por volta das 07h00, vítima Dayse Ingrid, abordada na Av Assis Chateaubriand, conduzida em direção ao Sítio Lucas.

Segundo em 11/01/2016 (segunda feira), vítima Maria Aparecida, abordada próximo ao CAIC no bairro Rocha Cavalcante, levada para um matagal nas proximidades do INSA (Instituto do Semi Árido), Jardim Verdejante.

Terceiro delito em 16/01/2016 (sábado), por volta das 19h15, vítima Mônica Alves, abordada no bairro do Cruzeiro, conduzida para um matagal nas proximidades do Bairro das cidades.

Quarto delito em 24/01/2016 (domingo), por volta das 16h00, vítima Raynara dos Santos, abordada próximo ao CAIC, bairro Rocha Cavalcante, conduzida para o Sítio Lucas.

De plano rejeita-se o reconhecimento da continuidade delitiva em razão de haver decorrido lapso temporal superior a 30 dias entre o 1º e o último delito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ROUBO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, HABITUALIDADE DELITIVA E LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. O tema referente ao aumento fixado no crime de roubo, na terceira fase da dosimetria, não foi enfrentado pela Corte de origem, de forma que sua análise por este Tribunal significaria supressão de instância. **No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias aplicaram a regra do concurso material porquanto consideraram que os desígnios eram autônomos, não ficou caracterizada a homogeneidade das circunstâncias do crime, bem como o histórico do réu apontar para a habitualidade criminosa. Ademais, os delitos em questão foram cometidos com lapso temporal superior a 30 dias, o que também afasta a caracterização do crime continuado.** Não há se falar em regime diverso do fechado, porquanto o quantum da reprimenda supera o patamar de 8 anos. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 348.685/SP (2016/0030431-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 17.05.2016, DJe 24.05.2016). Grifos nossos.

Ademais, o réu não pode ser beneficiado com o reconhecimento da continuidade delitiva pelo só fato de ter levado as vítimas para as proximidades do mesmo local, o que pode ter se dado pela facilidade que ali encontrou quando do 1º delito.

Denota-se dos autos que o réu buscava oportunidade de vitimar as mulheres; ele as abordava quando tinha chance de concretizar seu intento de estupro, independentemente de dias da semana, de horário, de local.

Com a devida vênua ao Relator originário, continuo entendendo que agiu com acerto o Magistrado ao aplicar o concurso material, somando as penas impostas ao apelante.

Não há que se falar em continuidade delitiva quando há desígnios autônomos e o contexto em que consumados os 4 (quatro) estupros não são é o mesmo. Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214, CAPUT, E ART. 224, "A", E ART. 71, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PARA CONTRAVENÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DAS CONDUTAS PRATICADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMAS NÃO SUSCITADOS/ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL COM RELAÇÃO A 4 VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. SOMADAS AS PENAS DAS 6 VÍTIMAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. [...] Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, aplicando-se a exasperação decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista que com relação a quatro vítimas, individualmente, as condutas criminosas foram praticadas por várias vezes ao longo do tempo, não havendo falar em crime único, no que diz respeito a cada uma das vítimas. 3. **Reconhecido o concurso material de crimes, que na espécie refere-se ao total de vítimas (seis), tal instituto não pode ser afastado para incidência da continuidade delitiva, eis que identificada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos. Este sodalício pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos, como no caso dos autos.** Para se concluir de maneira diversa demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ. 4. Ordem denegada. (Habeas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Corpus nº 385.327/SP (2017/0006296-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 04.04.2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLURALIDADE DE VITIMAS. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AO DEFERIMENTO DE PROVAS. 1- [...] 3 – **Não há que se falar em continuidade delitiva, pois, apesar de se tratarem de crimes da mesma espécie, contra a dignidade sexual, foram praticados em condições de tempo diferentes,**

de modo a denotar a unidade de desígnios autônomos para cada ação criminosa perpetrada, impondo-se a manutenção do concurso material. 4 – Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade ao processado que permaneceu preso durante todo o tramitar processual, máxime, quando imposto o regime prisional fechado. 5 – Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO – APELACAO CRIMINAL: APR 04257076620098090064, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. J. Paganucci Jr., Data da Publicação: Dj 2081 de 11/08/2016). Grifos nossos.

Parte Dispositiva

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, relator, eu, relator para o Acórdão, e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de setembro de 2016.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator